



MUNICÍPIO DE FORTIM

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/2024-SMDU – PROCESSO Nº. 1707.01/2024-SMDU.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

IMPUGNANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.226.655/0001-83.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA.

PREÂMBULO:

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA do Município de Fortim, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **08/08/2024**, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma www.bilcompras.com conforme previsto no **item 16.1 do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no



MUNICÍPIO DE FORTIM

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA I O BARBOSA RI PROJETOS

1 - Exigência de Arquiteto

Argumento da Impugnante:

Alega que a exigência de um arquiteto no edital voltado à iluminação pública é desnecessária e que um engenheiro eletricista pode desempenhar todas as funções necessárias.

Resposta:

O Edital, na seção de qualificação técnica profissional, exige a presença de um engenheiro eletricista **OU** arquiteto **OU** outro profissional que possua acervo técnico suficiente para comprovar sua qualificação profissional. Vejamos:

*“13.4.2.1. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior Engenheiro Eletricista **ou** Arquiteto **ou** outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional (...)”*

Já no Termo de Referência, há a exigência de que a empresa possua um arquiteto, entre outros profissionais, para compor a equipe técnica responsável pela execução dos serviços. Observemos o que diz o Termo de Referência:

*“27.1. Equipe de Serviços Técnicos
Para execução dos serviços a empresa contratada deves disponibilizar a seguinte equipe de técnica de Serviços:
(...)”*

b) 01 (um) Arquiteto Urbanista, profissional de nível superior responsável pela elaboração de projetos técnicos luminotécnicos para Instalações Elétricas de Iluminação Pública, conforme as demandas apresentadas pela Secretaria de Municipal de Infraestrutura (Seinfra) que são objeto da contratação; (...)”

A exigência de um profissional com expertise em elaboração arquitetônica de projetos luminotécnicos é de grande valia para garantir a execução adequada da parte estética dos serviços objeto do certame. Esse requisito assegura que os projetos atenderão aos padrões de qualidade e estética desejados pelo município. O projeto de iluminação pública de Fortim inclui



MUNICÍPIO DE FORTIM



elementos de iluminação arquitetônica, tornando fundamental a presença de um arquiteto para a execução e elaboração dos projetos. A expertise desse profissional é essencial para harmonizar a iluminação funcional com os aspectos estéticos, garantindo um resultado que valorize o ambiente urbano. Portanto, mantém-se inalterado o item impugnado.

2 - Proibição de Vidro

Argumento da Impugnante:

Contesta a proibição de vidro no conjunto óptico das luminárias, alegando que muitas luminárias com vidro atendem à Portaria 62 do INMETRO e resistem a testes de impacto.

Resposta:

O município preza pela uniformidade e qualidade visual proporcionadas pela distribuição da iluminação LED através das lentes de policarbonato. O vidro, por sua vez, não oferece a mesma uniformidade de distribuição, servindo apenas como item de proteção. Toda a ótica está nas lentes de policarbonato, que garantem uma melhor qualidade luminotécnica. Além disso, o edital exige proteção contra impactos IK 09 para assegurar a resistência e durabilidade do produto, características que são mais bem atendidas pelo policarbonato. Assim, fica mantida a exigência sobre o uso de vidro nas luminárias LED.

3 - Luminária em Corpo Único com Ajuste de Ângulo

Argumento da Impugnante:

Questiona a possibilidade de ajuste de ângulo para luminárias em corpo único e solicita a inclusão desta característica na simulação luminotécnica.

Resposta:

A luminária LED deve ser construída em corpo único, sem qualquer interligação através de parafusos ou acessórios. O ajuste de ângulo deve ser incorporado diretamente na própria luminária LED, sendo vedado o uso de quaisquer acessórios adicionais. Em consulta ao site do PROCEL, verificamos que vários fabricantes de luminárias LED atendem a esse requisito, garantindo a conformidade com os padrões estabelecidos.

4 - Luminária do Tipo Limitada

Argumento da Impugnante: Destaca a importância de utilizar luminárias totalmente limitadas para evitar poluição luminosa e ineficiência.

Resposta:

A eficiência energética é medida pela eficácia energética da luminária LED, não pela distribuição de intensidade luminosa. Em relação ao questionamento, serão aceitos ambos os métodos de controle de distribuição de intensidade luminosa, desde que em conformidade com a Portaria 62 do INMETRO.



MUNICÍPIO DE FORTIM



5 - Função de Compensação de Lúmen e Controle de Temperatura

Argumento da Impugnante:

Solicita esclarecimentos sobre os sistemas de compensação de lúmen e controle de temperatura embarcados no driver.

Resposta:

A Portaria 62 do INMETRO estabelece os parâmetros mínimos, cabendo ao município especificar exigências que garantam maior economicidade. Em pesquisa no site do PROCEL, constatamos que vários fabricantes de luminárias LED oferecem drivers com as funções requeridas.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 - Princípio da Competitividade:

Argumentos das Impugnantes:

Alegam que as exigências restringem a competitividade.

Resposta:

As especificações técnicas do edital não têm o intuito de restringir a competitividade, mas de garantir que os produtos ofertados atendam aos requisitos de qualidade e eficiência necessários para o serviço público. O estabelecimento de critérios técnicos elevados visa obter a melhor relação custo-benefício, assegurando produtos duráveis e eficientes conforme preconiza a Lei 4.133/2021.

2 - Suspensão do Certame:

Argumento da Impugnante:

Solicitação de suspensão da abertura do certame.

Resposta:

A suspensão do certame prejudicaria o cronograma de implantação dos serviços de iluminação pública, comprometendo o atendimento às necessidades da população. As especificações técnicas foram definidas de forma criteriosa e fundamentada, garantindo a lisura e a legalidade do processo licitatório. [Espaço para Argumentação]

V. DECISÃO

APÓS ANÁLISE DETALHADA DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA E I O BARBOSA RI PROJETOS, CONCLUI-SE QUE AS Por fim, em apreciação ao pedido



MUNICÍPIO DE FORTIM

apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 164, parágrafo único da Lei nº. 14.133/2021, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, RESOLVO: CONHECER da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

FORTIM /CE, em 05 de AGOSTO de 2024.

Maria Vanessa Lourenço Menezes

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGOEIRA